TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000624615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0001929-15.2014.8.26.0346, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

JOSE CARLOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RENATA

CONSTANTINO STUANI, HDI SEGUROS S/A e MARCELO GIMENES

TAFARELO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolhida a preliminar, não

conheceram do recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), CARLOS NUNES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 0001929-15.2014.8.26.0346 Comarca : Martinópolis — Vara Única Juiz (a) : Alessandro Correa Leite

Apelante: JOSÉ CARLOS FERNANDES (autor)
Apelados: RENATA CONSTANTINO STUANI (corré),

MARCELO GIMENES TAFARELO

(réu) e HDI SEGUROS S/A (seguradora-litisdenunciada)

Voto nº 22.760

APELAÇÃO CONTRARRAZÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. RAZÕES **RECURSAIS** DISSOCIADAS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO** ESPECÍFICA. CONSTATAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. O autor-recorrente, em suas razões recursais, não impugnou especificamente os fundamentos da sentença proferida. O inconformismo recursal deixou de contrariar e atacar os fundamentos contidos no comando da decisão naquilo que lhe trouxe prejuízo. Lucros cessantes, danos materiais e moral não foram impugnados objetivamente. Citação doutrinária sobre a responsabilidade pelo evento danoso tornou-se desnecessária, porque a culpa pelo sinistro ficou bem resolvida. Não havia motivos recursais para retomar essa questão. Cabia ao recorrente atacar simplesmente as verbas indenizatórias afastadas na sentença, o que deixou de cumprir. Não trouxe conteúdo e argumentos jurídicos para tanto. É decorrência do princípio da dialeticidade a impugnação específica dos fundamentos do ato decisório, cuja inobservância implica em irregularidade formal, por infringência ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC/2015, correspondente ao art. 514, II, do CPC/1973, tornando inadmissível o presente recurso.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

JOSÉ CARLOS FERNANDES

ajuizou ação de reparação de danos materiais e moral em face de MARCELO GIMENES TAFARELO, RENATA CONSTANTINO STUANI e HDI SEGUROS S/A.

Por r. sentença de fls. 300/302verso, declarada às fls. 314/verso, julgou-se improcedente a ação principal; e julgou-se parcialmente procedente a lide secundária para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$1.177,00 (mil cento e setenta e sete reais), atualizado pela tabela prática deste Tribunal a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Autor, réus e HDI Seguros S/A foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para cada, guardados os limites da Lei 1.060/50 em relação ao autor. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios relativos ao réu Marcelo, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil (CPC/1973), guardados os limites da Lei 1.060/50. Em razão da sucumbência recíproca entre autor e demais réus, cada qual arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Em resumo, alega fazer jus "receber valores por morte de um animal que morreu envolvido em acidente automobilístico, uma vez que estaria contemplado pelos requisitos essenciais de sua validade". Pleiteia o recebimento de verbas indenizatórias a título de recomposição de dano material. O acidente de trânsito ocorreu por culpa dos apelados e nesse sentido a documentação juntada ao processo respalda tal assertiva. Disse que "por ser pessoa pobre não possui condições financeiras para terminar os reparos necessários no



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

veículo acidentado, motivo pelo qual não possui as notas fiscais dos serviços que necessariamente precisa ser efetuado no referido veículo, que serão feitos quando do recebimento dos valores." Afirma que fazia fretes semanalmente isento de recolhimento de imposto de renda mensal. Nega ter concorrido para o sinistro. O valor da condenação pela reparação de danos não condiz com a realidade de mercado. Não deve subsistir o valor de R\$1.177,00. a sentença não pode prevalecer porque não se ateve "aos ditames legais que regem a matéria e por estar ferindo direito líquido e certo do apelante". Não foram demonstrados os requisitos mínimos de validade da ação de indenização. Trouxe citação doutrinária. Quer a reforma da decisão (fls. 319/326).

Em contrarrazões, a corré RENATA CONSTANTINO STUANI pediu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 1.010 do CPC/2015. Não há exposição clara a respeito dos fatos. Foi pleiteado o recebimento de uma indenização pela morte de um animal, mas o acidente de trânsito sub judice não envolveu essa situação. As razões do pedido de reforma são confusas. Quanto ao mérito, sustentou a manutenção da sentença. Com relação aos danos materiais, apresentou impugnação específica dos documentos de fls. 82/87. A reparação é de pequena monta. Os lucros cessantes não estão comprovados. A declaração juntada não comprova vínculo com o tomador de serviço. Duvidosa a declaração de o recorrente ser isento do imposto de renda porque aufere rendimentos mensais de R\$5.200,00, o que contraria o art. 1º, VII, da Lei nº 12.469/2011. Trouxe também nota fiscal emitida em 25/6/2013 quando o acidente teria ocorrido em 14/6/2013 para dizer que o veículo teria ficado parado cerca de 98 dias. O dano moral não ficou configurado, mas insiste na ausência de impugnação específica nas razões recursais (fls. 342/355).



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

Em contrarrazões, a seguradoralitisdenunciada reiterou a manutenção da sentença. Ficou comprovado
que houve apenas a reparação por danos materiais, descartando as
demais verbas indenizatórias. Rebateu a questão da declaração emitida
pelo recorrente que não comprova sua relação com a empresa, o que
afasta o pedido de lucros cessantes. O dano moral não foi comprovado,
pois o acidente é circunstância do cotidiano. Nega haver cobertura na
apólice para tal pedido. A condenação será suportada pelo segurado e,
depois, haverá o devido reembolso (fls. 358/362).

É o relatório.

Trata-se de colisão ocorrida no eixo traseiro do veículo do autor, Furgão, placas BWN-2019, em 14/6/2013, na Rodovia Prefeito Elias Salomão. Estabelecido o contraditório, ficou definido que o sinistro foi provocado em razão de uma derrapagem do veículo da corré RENATA que invadiu a pista contrária e chocou-se contra outros dois veículos (fls. 301/verso).

Segundo a petição inicial, o autor ficou impossibilitado de trabalhar cerca de 98 (noventa e oito) dias úteis. Afirmou prestar serviços de frete e auferir rendimento diário de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais). Asseverou que deixou de ganhar R\$25.480,00. Trouxe uma declaração do tomador de serviços, mas o documento foi rejeitado na sentença porque "Quanto ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, porém, não há prova nos autos das alegações do autor. Isto porque apenas trouxe aos autos uma declaração do sr. Valdecir de Oliveira de que o autor é prestador de serviços na Cerâmica Arte Brasil e aufere diária de R\$ 260,00 livre de despesas. Ocorre que não há nos autos comprovação do vínculo do sr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

Valdecir de Oliveira com a Cerâmica Arte Brasil, bem como não há reconhecimento da firma lançada no documento de fls. 39. Além disso, afirma o autor a fls. 61/62 que é isento do imposto de renda, o que contrasta com sua afirmativa de que recebia R\$ 260,00 por dia útil. Ora, multiplicando-se o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por 20 dias úteis mensais, chega-se a uma renda mensal de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). A Lei 12.469/2011 previa em seu artigo 1º, inciso VII, que para ser isento do pagamento de Imposto de Renda, a renda mensal líquida deveria ser até R\$1.710,78." (fls. 301verso/302).

Além disso, requereu a condenação ao pagamento de R\$6.694,00 pelos danos materiais e a importância de R\$7.240,00 pelo dano moral (fl. 11).

Houve impugnação específica apresentada pela corré RENATA sobre cada verba indenizatória (fls. 78/102). Com efeito, destaca-se a ocorrência de pequenas avarias verificadas no caminhão apontado no boletim de ocorrência, laudo pericial e fotografias extraídas do veículo do autor (fls. 19, 27, 36/37 e 132/134). Daí surgiu a resistência quanto aos valores apontados na petição inicial que se mostraram muito elevados com relação as avarias identificadas. Rebateu também o número de dias parados e o prejuízo alegado por essa situação. Nesse sentido, elaborou cálculos corretos a partir de dados declarados pelo autor para esclarecer a falta da verdade e a possibilidade de eventual sonegação de imposto em face dos altos rendimentos (fls. 88/90). Por fim, negou a possibilidade de dano moral pela não demonstração do prejuízo (fls. 93/99).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a corré RENATA e a seguradora-litisdenunciada a pagar ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

7

autor apenas a indenização por danos materiais no valor de R\$1.177,00 (fl. 302verso). Foram excluídas as verbas indenizatórias dos lucros cessantes e o dano moral com sólidos fundamentos jurídicos.

Sucede que em suas razões recursais, o autor-recorrente deixou de contrariar e atacar os fundamentos contidos no comando sentencial naquilo que lhe trouxe prejuízo, suscitando questões não apreciadas pelo Juízo a quo e completamente dissociadas da decisão impugnada inclusive da demanda (fls. 319/326).

A exemplo do que foi mencionado, o recorrente afirmou "pretende através da presente ação de reparação de danos, receber valores por morte de um animal que morreu envolvido em acidente automobilístico, uma vez que estaria contemplado pelos requisitos essenciais de sua validade." (fl. 319, grifo em negrito meu).

Não há seguramente nesse processo qualquer situação fática em decorrência do acidente que tenha causado a morte de qualquer animal. Estranha essa alegação deduzida.

Além disso, verifica-se que nas razões recursais a defesa está voltada para a definição da responsabilidade pelo acidente de trânsito. Entretanto, essa questão ficou absolutamente deliberada na sentença com relação a corré RENATA. É fato incontroverso. Por sua vez, não há motivos no apelo para se retomar essa discussão até porque a corré-recorrida conformouse com a condenação.

Trouxe também o apelo citação



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

8

doutrinária com relação aos requisitos do ato ilícito. Igualmente desnecessária a argumentação porque não ataca a sentença de maneira objetiva (fls. 322/326).

A delimitação do assunto recursal ficou totalmente vaga e sem sentido. Tinha o recorrente que persistir na modificação e avaliação dos lucros cessantes, comprovação dos danos materiais na extensão formulada na petição inicial e demonstração do dano moral, o que não cumpriu.

Bom é dizer que foi destacado apenas em um parágrafo no recurso de apelação o inconformismo do valor da condenação em R\$1.177,00 porque está abaixo do valor de mercado.

Se o dever de indenizar merece ser majorado, cabia ao recorrente trazer elementos jurídicos para o acolhimento desse pedido. Isso não aconteceu. Respondeu genericamente sem conteúdo necessário e apropriado para o tema. Se ocorreu estrago maior no veículo, deveria apresentar argumentos jurídicos consistentes com a finalidade de justificar o pleito.

Dessa forma, toda a argumentação apresentada no recurso não guarda relação dialética com a sentença atacada. Incumbe à parte, ao recorrer, oferecer a indispensável motivação para que seja apreciada pelo Tribunal, atacando o conteúdo da decisão recorrida de forma clara e objetiva, buscando com a utilização da dialética, demonstrar o suposto equívoco cometido pelo Julgador.

Citado em julgamento de caso



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

análogo, ensina EDUARDO ARRUDA ALVIM:

"Importante ter-se presente que as razões devem guardar estreita correlação com os termos da impugnada, sob pena conhecimento do recurso, consoante já decidiu o 2º TACivSP, que inadmitiu (não conheceu) de recurso 'na medida em que os réus (ali recorrentes) não adequaram seu recurso à hipótese submetida à apreciação judicial, impugnando matéria diversa da discutida nos autos'. A correlação ou a pertinência que as razões devem ter em relação à decisão, em particular, com a sua fundamentação, evidenciam uma das dimensões dialéticas do processo; ausente essa relação, não há dialeticidade alguma" ("Curso de Direito Processual Civil", v. 2, nº 7.5, Ed. RT p. 119,).

O princípio da dialeticidade, no dizer de FLÁVIO CHEIM JORGE, representa a fundamentação com impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e pedido de nova decisão, a fim de possibilitar ao julgador avaliação dos limites fixados no recurso ("Teoria Geral dos Recursos Cíveis", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. 2009, pág. 206).

Caracterizada a violação do princípio da dialeticidade nos temas suscitados no recurso de apelação interposto pelo autor, enseja o seu não conhecimento, por infringência ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC/2015, correspondente ao art. 514, II, do CPC/1973.

Por fim, não são devidos os honorários advocatícios pela sucumbência no recurso (art. 85, §11, do CPC/2015), considerada a data da sua interposição anterior à vigência do CPC/2015 (Enunciado administrativo 7 do STJ – fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-sai-na-



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

10

 $\underline{frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C\'odigo-de-Processo-Civil}$

Posto isso, por meu voto, acolho a preliminar arguida em contrarrazões para **não conhecer do recurso de apelação** interposto pelo autor.

ADILSON DE ARAUJO Relator